

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

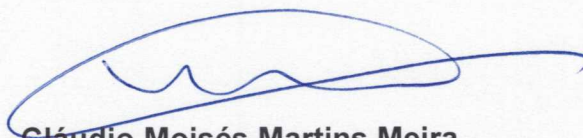
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.839/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, conforme especificado no instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e resolvo negar-lhe provimento, nos termos do documento anexo e da legislação pertinente.

DELCA, 10/06/2021.



Cláudio Moisés Martins Meira
Pregoeiro
Matr.: 19.706-8 PMP

DA ALEGADA INCOERÊNCIA DO ITEM 7.1.1.4 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA)

O item IV da impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 025/2021 formulada pela Talimaq Construtora LTDA (doravante referida apenas como “TALIMAQ”) aborda suposta incoerência dos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente no que toca às microempresas e empresas de pequeno porte (doravante referidas, conjuntamente, como “ME/EPP”). Segundo a impugnante, o item 7.1.1.4 teria adotado “critério próprio” que não se adequaria à Lei nº 8.666/1993 e à Lei Complementar (LC) n 123/2006.

Primeiramente, é pertinente a transcrição do item em questão, para melhor visualização:

7.1.1.4 - DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados ‘na forma da legislação em vigor’, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e perdas que **comprovem possuir o licitante capital mínimo realizado ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato**, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.

b.1) neste caso, a comprovação de **capital mínimo integralizado** poderá se dar por meio do contrato social consolidado, certidão da Junta Comercial ou do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas.
(grifou-se)

As razões de impugnação, nos termos da própria, seriam os seguintes,

in verbis:

“Inicialmente, a título de pré-compreensão, a impugnante esclarece que as razões articuladas no presente exordial se baseiam em pontos simples e objetivos, a saber:

a) o ato convocatório faz exigência da comprovação pelas licitantes de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a do contrato;

b) logo, não será exigido a apresentação de balanço patrimonial para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte;

*c) porém, a comprovação de capital mínimo integralizado poderá se dar por meio do contrato consolidado, **o que não é aceito pela jurisprudência, já que não tem previsão legal na Lei 8.666/93, pois, quando o correto seria exigir o capital mínimo ou patrimônio líquido das licitantes sobre o valor do contrato***.

(grifou-se)

Os pontos “a” e “b”, acima transcritos, estão corretos. De fato, conforme se colhe da redação literal do item 7.1.1.4: a) exige-se comprovação de que a licitante tenha **ou** capital integralizado **ou** balanço patrimonial positivo em valores que **equivalham a 10% (dez por cento) do valor do contrato**; e b) dispensa-se que as ME/EPP apresentem balanço patrimonial para fins de habilitação.

Contudo, a pré-compreensão da impugnante é falha no que tange ao ponto “c”, cuja redação chega a ser contraditória. Isso porque se dá a entender que o subitem “b.1”, que trata especificamente das ME/EPP, delas exige percentual mínimo de integralização do capital social. A toda evidência, **não é isso que consta dos termos editalícios**, que são claríssimos: o que se precisa comprovar é um **valor percentual cuja base de cálculo é a estimativa do preço do contrato, não o capital social**.

Perceba-se que não tem qualquer relevância, abstratamente, o percentual do capital social que esteja integralizado; se 1% (um por cento), 10% (dez por cento), 90% (noventa por cento). Importa é que **o quanto esteja, de fato, integralizado corresponda a 10%** (dez por cento) **do valor total estimado do contrato, não do próprio capital social**.

Em outros termos: o capital social não é o parâmetro; o parâmetro é o valor do contrato.

Evidente, portanto, que não procede a alegação de que o edital previu exigência de capital social integralizado, em qualquer grau (integralização total ou em patamar mínimo), seja a licitante ME/EPP ou não. O subitem “b.1” trata, tão somente, da **forma de comprovação** pelas ME/EPP de que o capital social efetivamente integralizado, em valores absolutos, corresponde à exigência: percentual do valor estimado do contrato.

Por fim, no que diz respeito à dispensa de apresentação de balanço patrimonial pelas ME/EPP, tampouco há qualquer ilegalidade. Deve-se destacar que o art. 43, *caput*, da LC nº 123/2006, transcrito pela impugnante (mas com grifo *insuficiente* para correta compreensão do ponto e que pode induzir a erro quem porventura faça leitura apressada do dispositivo) aborda o cumprimento de exigências documentais **para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**. Veja-se, com grifo mais bem adequado:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifou-se)

Assim, de fato, o art. 43 da LC nº 123/2006 não trata de dispensa de balanço patrimonial, mas tampouco proíbe tal dispensa. A proibição contida no dispositivo volta-se, apenas, à dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, assuntos que não se relacionam com o objeto de balancetes contábeis e que constituem requisitos de qualificação jurídica, e não econômico-financeira.

A dispensa de apresentação de balancete não constitui privilégio, mas tratamento jurídico diferenciado que favorece as ME/EPP, o que encontra respaldo nos artigos 170, inciso IX e 179, ambos da Constituição Federal, e na própria LC nº 123/2006. Ademais, **tem previsão legal específica no art. 51, § 5º, da Lei municipal nº 7.596/2017, que, por sinal, repete o conteúdo do art. 43, caput, da LC nº 123/2006, reafirmando-o**. Confira-se:

Art. 51 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades **fiscal e trabalhista**.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§ 2º – O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I – Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§ 3º – A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§ 4º – Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º 2º deste artigo.

§ 5º – **Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.**

(grifou-se)

Diante de todo o exposto acima, não merece deferimento a impugnação quanto a esta questão.

(Resposta elaborada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração em 10/06/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Petrópolis, 08 de junho de 2021

Ao
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
Comissão Permanente de Licitações
Referência: Pregão Presencial nº 25/2021
Processo ADM 11839/2021
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme documento emitido pela EMPRESA Nº 02, referente à solicitação de impugnação do Pregão Presencial Nº 25/2021, este Departamento vem a Esclarecer:

IV – DA INCOERÊNCIA EM RELAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

RESPOSTA:

DEVERÁ SER DADO PELA SSSOP OU DELCA

V– DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL




3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, em vigor.
- 2) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricitista(s)), integrante(s) permanente(s) do quadro da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referido(s) profissional(is) tenha(m) executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão descritas a seguir:
- 3) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 e suas atualizações, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços..
- 4) Comprovação de ter executado projetos para o atendimento da iluminação pública;

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com


Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP


José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SSSOP
Matrícula 10.959-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- 5) O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame, disponibilizará em seu quadro de pessoal (engenheiros, técnicos eletrotécnicos, encarregados, eletricitas, ajudantes e motoristas) , profissional devidamente habilitado para exercício da atividade a ser contratada, conforme solicitação de NR 10 e NR 35, sendo que a sua comprovação deverá ser realizada quando da EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO, através da apresentação da Carteira de Trabalho/CTPS ou contrato de trabalho de todos os profissionais envolvidos (eletricista, ajudantes, motorista, encarregado, engenheiro eletricista, técnico de segurança de trabalho e eletrotécnico).
Tal comprovação será efetuada através do certificado de curso de aperfeiçoamento profissional, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério de Trabalho e Emprego e assinada por profissionais legalmente habilitados para tanto. (Engenheiro eletricista e Engenheiro de Segurança de trabalho).
- 6) O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO a infraestrutura necessária para atendimento do serviço contratado descrito nos Itens 2.9.3 (Equipe Administrativa); 2.9.4 (Equipe Técnica); 2.9.5.1 (Mobiliário, equipamentos e materiais de escritório); 2.9.5.2.2 (Veículo de apoio administrativo); 2.9.5.2.3 (veículo de apoio técnico); 2.9.5.3 (aparelhos celulares) e 2.9.5.4 (materiais utilizados na manutenção).
- 7) O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO a infraestrutura necessária para atendimento do serviço contratado descrito no Item 2.9.5.2.1 (caminhões cestos) e documento mencionado no item 2.9.5.1 alínea "b", e que no prazo de até 90 (noventa) dias irá atender ao estabelecido no Item 2.9.5.1 alínea "a".
- 8) O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO o software de gestão e o aplicativo para smartphone ou tablet e que os mesmos estarão operacionais quando do início de trabalho pelas equipes de manutenção, de construção e eficientização e pelas as equipes de controle e gestão.
- 9) O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame de que o software e aplicativo são compatíveis com o utilizado atualmente pela Prefeitura Municipal de Petrópolis e que a base de dados registrado no atual sistema não irá ocorrer a perda dos dados (histórico) dos serviços já executados, das solicitações realizadas pelo munícipe e registradas no atual sistema.
- 10) O licitante participante deverá apresentar declaração de que vencedora do certame, que disponibilizará em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ASSINATURA DO CONTRATO e até a EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO a mão de obra mencionadas nos itens 2.9.3 (Equipe Administrativa); 2.9.4 (Equipe Técnica) e 2.9.5 (Infraestrutura Complementar).
- 11) Os documentos necessários à habilitação dos proponentes poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 .

.....
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~
(Revogado)

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~
(Revogado)

~~b) (VETADO)~~
(Revogado)

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP

José Francisco de Ditos Fidalgo
ENGENHEIRO / SESCOOP
Matricula 10.959-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)
(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)


§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com


Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP


José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SCESSOP
Matrícula 10.959.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’ (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matricula 10.959-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

.....

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

.....

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justem Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

.....

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuem a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

.....

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matricula 10.959-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme Descrito no Termo de Referência, a presente licitação visa contratar uma empresa especializada que atue no setor de Iluminação Pública e que se enquadra em Obra e Serviço de Engenharia e como tal se fazem aplicáveis o estabelecido na Lei de Licitações e em especial ao Artigo 30 da referida lei.

Com o exposto acima, o que a Administração Pública procura é garantir que o licitante vencedor possua as condições técnicas necessárias para execução dos serviços com qualidade e eficiência. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na, Lei nº 8.666/93;

RESPOSTA:

CONFORME PODE SER VERIFICADO NO ITEM 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA ENCONTRA-SE DESCRITO NA TABELA OS QUANTITATIVOS DE PONTOS INSTALADO NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OU SEJA, 36.252 PONTOS E QUE CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXA AO PRESENTE PROCESSO DURANTE O PERÍODO DE 01/02/2018 A 31/01/2021 FORAM REALIZADOS NUM PERÍODO DE 12 MESES EM MÉDIA 18.345 MANUTENÇÕES DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTA FORMA NÃO SERIA CORRETO ADOTAR COMO PARÂMETRO O QUANTITATIVO TOTAL DE PONTOS INSTALADOS POIS OS MESMO NÃO IRÃO APRESENTAR DEFEITO SIMULTANEAMENTE. DESTA FORMA, ESTE QUANTITATIVO REPRESENTA A MÉDIA ANUAL DE MANUTENÇÃO REALIZADO DURANTE O PERÍODO DO PRESENTE CONTRATO EM VIGOR.

NO ENTENDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OS LICITANTES PARTICIPANTES PODEM APRESENTAR O SOMATÓRIOS DE SEUS ATESTADOS COM O FIM DE ALCANÇAR O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO, DESDE QUE ESTES SOMATÓRIOS ESTEJAM DENTRO DO MESMO PERÍODO CONTRATUAL, OU SEJA, ESTES CONTRATOS SEJAM COMITANTES. NA PRESENTE LICITAÇÃO ESTABELECEU-SE QUE NO PERÍODO DE 12 MESES O LICITANTE PARTICIPANTE DEVERIA TER REALIZADO NO MÍNIMO 18.126 PONTOS DE MANUTENÇÃO E QUE DIVIDINDO POR 12 MESES REPRESENTAM MENSALMENTE APROXIMADAMENTE 1.510 PONTOS CORRIGIDOS.

DESTA FORMA, O LICITANTE PARTICIPANTE PODERÁ ANEXAR VÁRIOS ATESTADOS QUE COMPROVEM A SUA CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM OS QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS.

BASE DE CONSULTA:

ACÓRDÃO Nº 1983/2014-PLENÁRIO;
ACÓRDÃO Nº 1231/2012-PLENÁRIO;
ACÓRDÃO Nº 1890/2006-PLENÁRIO;
ACÓRDÃO Nº 2150/2008-PLENÁRIO, SUBITEM 9.7.2;
VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO 1214/2013;
ACÓRDÃO Nº 2387/2014-PLENÁRIO

Av. Barão do Rio Branco, n.º 2846 – Centro – Petrópolis – RJ
Tel.: (24) 2233-8160 / 2233-8162
e-mail: sobilpub@gmail.com

Leônidas de Mattos Filho
Eng. Eletricista
CREA/RJ 1987103206
Mat. PMP

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matrícula 10.959-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

c) Comprovação de ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública;

RESPOSTA:

CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, A PRESENTE LICITAÇÃO VISA CONTRATAR UMA EMPRESA ESPECIALIZADA QUE ATUE NO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E QUE SE ENQUADRA EM OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMO TAL SE FAZEM APLICÁVEIS O ESTABELECIDO NA LEI DE LICITAÇÕES E EM ESPECIAL AO ARTIGO 30 DA REFERIDA LEI.

CONFORME OS MOTIVOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE, O QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCURA É GARANTIR QUE O LICITANTE VENCEDOR POSSUA AS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE ELABORAR E EXECUTAR EM PARCERIA COM A ÁREA TÉCNICA DA PREFEITURA, PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POIS A EXECUÇÃO DESTES PROJETOS SERÁ PRECEDIDO DE APROVAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ENEL, DEVIDO AO FATO QUE ESTAREMOS ADICIONADO À REDE DE BAIXA TENSÃO PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA DE CARGAS ELÉTRICAS QUE DEVERÃO SER ANALISADAS E APROVADAS PELO CORPO TÉCNICO DA MESMA, NESTE CASO, ENEL. DESTA FORMA A EXIGÊNCIA SE FAZ NECESSÁRIO QUE A EMPRESA COMPROVE ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO SUA CAPACIDADE DE ELABORAR PROJETO E EXECUTAR O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS LUMINÁRIAS AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO

Pelo exposto acima, recomendamos o indeferimento da presente impugnação.

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO DE DIOS FIDALGO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Engenheiro Eletricista / SSOP
Matrícula PMP 10.959-2

LEÔNIDAS DE MATTOS FILHO
Engenheiro Eletricista / SOBHRF / DPCPPP
Matrícula PMP 24344-2

Recebido em ___ / ___ / ___. Por: _____ Rubrica: _____